

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2008

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação.

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o fito de determinar, na hipótese dos embargos previstos no art. 736 do Código de Processo Civil, a instrução da apelação com cópias das peças processuais relevantes.

Estabelece, ainda, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que “na apelação, porém, há razões para apresentação das cópias, pois os autos vão tramitar separada e paralelamente”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, há um descompasso com o art. 12, letra c, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que veda o aproveitamento de dispositivo revogado, segundo os princípios consolidatórios.

A designação de “parágrafo único” no art. 514 do Código de Processo Civil, por ter sido revogado pela Lei nº 8.950, de 1994, não pode ser aproveitado no Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Para corrigir esse problema, apresenta-se emenda em anexo, criando o parágrafo segundo, ficando o parágrafo primeiro como “revogado”, atualizando-se a técnica legislativa do Projeto e sanando o vício formal existente.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e permite o aperfeiçoamento da legislação processual vigente.

Conforme argumenta o próprio Autor do Projeto, no que tange aos embargos, já que são distribuídos por dependência e autuados em apartado, e apensados aos autos principais, não há necessidade de se duplicarem os documentos juntados. Isto produziria, inclusive, um gasto desnecessário de material e maiores dificuldades no manuseio dos autos.

Com relação à apelação, há necessidade de se apresentarem as cópias, tendo em vista a tramitação do recurso em separado e paralelamente.

Assim, a proposição se justifica, na medida em que adequa esses procedimentos, a fim de permitir uma prestação jurisdicional mais célere e de melhor qualidade.

Por esses motivos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.151/08, nos termos da emenda em anexo; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2008

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação.

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.151/08 a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 514.....

§ 1º (revogado).

§ 2º Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias das peças processuais relevantes. (NR).

Art. 736.....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Relator